

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 2054/88
INTERESSADO : Edson Antunes de faria
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATORA : Consº RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
PARECER CEE Nº : 0224/90 APROVADO EM 14 / 03 /1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Edson Antunes de Faria, RG. nº 9.457.693, dirigiu-se diretamente a este Colegiado solicitando declaração de equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico de Pindamonhangaba.

O requerente fundamentou a sua solicitação com a documentação abaixo especificada:

- declaração de conclusão do antigo curso primário;

- histórico escolar de Exame de Admissão à 1ª série do antigo ginásio (5ª série do 1º grau); datado de 1963, realizado no Instituto Monsenhor - Dutra, em Minas Gerais.

- diploma de Curso de Capacitação de Mestre em 09.03.74.

- atestado de conclusão de Estágio em Patologia a Clínica no Instituto Adolfo Lutz, de Taubaté, de 23.02.70. a 04.11.70

- histórico escolar de 1967, 1968 e 1978, três anos, portanto, no Instituto Bíblico das Assembleias -de Deus, em Pindamonhangaba, São Paulo.

- atestado de eliminação de disciplinas em nível de 2º grau, através de Exames Supletivos: História, Geografia e Educação Moral e Cívica.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação apresentada diretamente a este Colegiado por Edson Antunes de Faria, referente à declaração de equivalência de estudos realizados em Seminário Teológico do Instituto Bíblico das Assembleias de Deus, aos de nível de Con-

clusão do 1º grau.

Da análise dos autos, conclui-se tratar-se de requerente cujo interesse consiste na dectaração de equivalência dos estudos para fins de regutarização de sua situação escolar.

O Conselho Estadual de Educação posicionou-se quanto a equivalência de estudos seminarísticos, pelo exame casuístico a partir da análise de capacidade de seus docentes, da credibitidade de seus arquivos e serviços de secretaria, nos Pareceres CEE nº 910/83, 933/81 e 303/82, é de se notar, esta postura adotada.

O Parecer CEE nº 686/83 da lavra dos Consº Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio, de caráter normativo, concedeu "aos alunos procedentes de Seminário, num período de transição até o dia 31.12.83, o direito de requererem seus pedidos de equivalência", desde que os interessados tivessem concluído os seus estudos até aquela data. Todavia, para a declaração de equivalência destes estudos, mesmo aos que estudaram até 31.12.83 o Conselho Estadual de Educação continuou levando em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habititação do corpo - docente.

O interessado, no presente caso, apresentou documentos expedidos peto Seminário Teológico do Instituto Bíblico das Assempteias de Deus, em que consta ter ele frequentado 03 (três) series, no período de 1967, 1968 e 1979 portanto dentro do prazo estabelecido no citado parecer.

O Sr. Delegado de Ensino de Pindamonhangaba, obteve junto ao tnstituto Bíblico das Assembléias de Deus, as seguintes informações:

I - o Instituto Bíblico das Assempteias de Deus localizado Rua São João Bosco, nº 1114, em Pindamonhangaba, inscrição do CGC (MF) nº 45.224.912/0001-85, é um Seminário Teológico , que se destina a preparar o seu corpo de dirigentes religiosos: diáconos e pastores;

2 - oferece o Curso de Teologia em três níveis : básico, com duração de dois anos, para aqueles que possuem o 1º grau do ensino regutar; teológico, com duração de três anos, para os portadores de certificado de conclusão do 1º e/ou 2º graus do ensino regular e bacharel em teologia, com duração de quatro anos, para os candidatos que possuem o 2º grau completo. Nenhum dos níveis é pré-condição para o outro e os currículos desenvolvidos em cada um deles estão voltados, exclusivamente, para o seu objetivo es-

pecífico, não incluindo disciplinas do currículo do 1º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se o conjunto dos estudos e conhecimentos adquiridos por EDSON ANTUNES DE FARIA, bem como sua experiência profissional e de vida equivalente à conclusão do ensino de 1º grau.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente